

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 1999**

**(Apensos: PECs nºs 115, de 1999; 359, de 2001;  
351, de 2004; 383, de 2005; 559, de 2006;  
121, de 2007; e 126, de 2007)**

*Dá nova redação ao § 6º do art. 14 da Constituição Federal, para dispor sobre o afastamento do titular de mandato eletivo no Poder Executivo.*

**Autor:** Deputado MÁRCIO BITTAR e outros

**Relator:** Deputado MOREIRA MENDES

### **I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição em exame, cujo primeiro signatário é o Deputado MÁRCIO BITTAR, tem por objetivo dar nova redação ao § 6º do artigo 14 da Constituição Federal, de forma a obrigar o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos a pedir licença dos respectivos mandatos, na data da homologação da candidatura, com retorno após a divulgação do resultado oficial da eleição ou, no caso de renúncia à candidatura, após a oficialização do ato.

De acordo com a justificação de seus autores, o afastamento do gestor-candidato é fundamental para a lisura do processo eleitoral e o respeito ao princípio da igualdade de direitos entre os candidatos, pois o Chefe do Poder Executivo, no exercício do cargo, em qualquer esfera política, possui diversos privilégios perante os demais candidatos. O afastamento no momento da oficialização da candidatura tenderia a repor a igualdade de condições entre os postulantes.

Foram apensadas à PEC nº 44, de 1999, as seguintes propostas:

- Proposta de Emenda à Constituição n.º 115, de 1999, firmada pelo nobre Deputado MURILO DOMINGOS como primeiro signatário, que preconiza a obrigatoriedade de renúncia ao mandato do Chefe do Poder Executivo até quatro meses antes das eleições, para que possa concorrer a cargos eletivos;
- Proposta de Emenda à Constituição n.º 359, de 2001, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado PAULO LIMA, que obriga o afastamento do cargo do Chefe do Poder Executivo até três meses antes das eleições, para concorrer a outros cargos eletivos;
- Proposta de Emenda à Constituição n.º 351, de 2004, cujo primeiro signatário é o saudoso Deputado JÚLIO REDECKER, que tem por objetivo obrigar o afastamento, nos seis meses anteriores ao pleito, de senadores, de deputados federais e estaduais e de vereadores, além do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, para concorrerem a outros cargos;
- Proposta de Emenda à Constituição n.º 383, de 2005, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado EDUARDO PAES, que acaba com a obrigatoriedade de renúncia ao cargo para o Chefe do Poder Executivo de qualquer ente federativo concorrer a outros cargos eletivos;
- Proposta de Emenda à Constituição n.º 559, de 2006, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA, que obriga a renúncia do cargo do Chefe do Poder Executivo dos três níveis governamentais até seis meses antes das eleições, para concorrer a quaisquer cargos eletivos;
- Proposta de Emenda à Constituição n.º 121, de 2007, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado MÁRCIO FRANÇA, que acrescenta o inciso I ao § 6º do art. 14 da Constituição Federal, para deixar de

exigir o afastamento do cargo do prefeito de cidades com mais de 200.000 habitantes, que se candidatem a outros cargos;

- Proposta de Emenda à Constituição n.º 126, de 2007, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado TADEU FILIPPELLI, que modifica a redação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, para incluir a renúncia ao cargo como condição para concorrer à reeleição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição em tela, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente para todas as propostas sob análise, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

No que tange à PEC nº 121, de 2007, entendemos que a mesma é inconstitucional, violando o art. 60, §4º, IV, da Constituição, ao determinar que apenas os prefeitos de cidades com mais de 200.000 habitantes não necessitam se afastar de seus respectivos mandatos para concorrer a outros cargos eletivos, e, em consequência, atingir os princípios da igualdade e da razoabilidade, elevados à condição de cláusulas pétreas pelo poder constituinte originário.

De fato, o benefício concedido apenas aos prefeitos de cidades com mais de 200.000 habitantes é discriminatório, pois a titularidade do mandato eletivo decorre de eleição promovida nos termos constitucionais e os benefícios e impedimentos advindos do mandato não podem ser diferenciados em função do tamanho da cidade administrada. Tal norma criaria um benefício indevido aos prefeitos das cidades maiores, que poderiam voltar a exercer o mandato após a eleição, tanto em relação aos demais prefeitos quanto em relação aos demais ocupantes de cargos de Chefe do Poder

Executivo (Governadores de Estado e Presidente da República), aos quais não é dada idêntica vantagem.

Além disso, o bem tutelado pela exigência de afastamento (moralidade pública) não se modifica conforme o número de habitantes administrado pelo prefeito, não sendo razoável exigir que os prefeitos de cidades menores se afastem para concorrerem a outros cargos, enquanto dos prefeitos dos maiores municípios não se faz tal exigência. Os riscos de danos à municipalidade são iguais para municípios pequenos ou grandes.

As demais propostas de emenda sob exame não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda atendem, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal, à exceção da referida PEC nº 121, de 2007.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se a inexistência da cláusula de vigência na PEC nº 115, de 1999, a qual deve ser indicada de forma expressa, nos termos do disposto no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Além disso, será necessário renomear o atual artigo único para artigo 1º.

Na PEC nº 126, de 2007, faz-se necessário incluir a cláusula (NR) ao final do art. 14, §5º, a qual é obrigatória, nos termos da aludida Lei Complementar nº 95/98.

Tais adequações poderão ser feitas, contudo, quando da apreciação das propostas na comissão especial a ser criada para este fim. Nas demais propostas, não há qualquer óbice quanto à técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 44, de 1999; 115, de 1999; 359, de

2001; 351, de 2004; 383, de 2005; 559, de 2006; e 126, de 2007; e pela inadmissibilidade da PEC nº 121, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES  
Relator